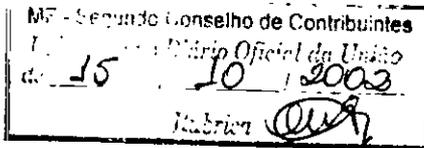




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

Recorrente : **ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-118539

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. **Preliminar acolhida.**

PIS - SEMESTRALIDADE – Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Decorre de cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos previstos legalmente. Efetuada a cobrança dos juros de mora e multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.



Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo; e II) **por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

Recorrente : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 140/174) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 119/136) que julgou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de 01/09/1991 a 30/10/1994.

A empresa impugnou a autuação com os seguintes argumentos:

- 1- o crédito relativo aos fatos geradores ocorridos até 26/03/94 encontra-se extinto, na forma do § 4º do art. 150 do CTN;
- 2 – a LC nº 7/70 prevê que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento de seis meses antes do vencimento da contribuição, sem correção monetária;
- 3 – a aplicação da Taxa Referencial (TR), para cálculo dos juros de mora, é indevida;
- 4 – a exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC fere os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no art. 192, § 3º da CF/88; e
- 5 – o percentual da multa de ofício até 12/94 é de 50%.

A decisão recorrida manteve parcialmente a autuação sob os seguintes argumentos:

- 1 – o prazo de decadência da Contribuição para o PIS é de 10 anos, segundo o Decreto-Lei nº 2.052/83;
- 2 – a autuação observou os termos da decisão judicial aplicando a LC nº 7/70, sendo que a impugnante está interpretando incorretamente o art. 6º da LC nº 7/70, que trata de prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS;
- 3 – quanto ao questionamento da Taxa Referencial (TR), a impugnante não fundamenta a sua indignação, sendo que os juros de mora correspondentes à variação da TRD, no período de agosto a dezembro de 1991, decorrem de lei (art. 3º, I da Lei nº 8.212/91);
- 4 – o percentual da multa de ofício de 50% não encontra respaldo legal; o percentual era de 100% (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91), o qual foi reduzido para 75%, conforme definido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;
- 5 – não há aplicação cumulativa da UFIR com a Taxa SELIC; e
- 6 – parte dos valores exigidos no auto de infração encontra-se controladas no sistema de “Conta Corrente” da contribuinte, o que impede o lançamento de ofício dos mesmos,



Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

pelo que foram mantidos integralmente os períodos de apuração de 1992 e parcialmente os relativos a 1991, 1993 e 1994.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para levantar:

1 – a preliminar de decadência referente aos créditos tributários de períodos anteriores a 26/03/94, vez que decorridos mais de 05 anos para sua constituição;

2 – que a base de cálculo do PIS é a prevista na LC nº 7/70, ou seja, *“correspondente ao faturamento de seis meses anterior ao seu vencimento, sem previsão de correção monetária”*;

3 – que a multa de 75% é indevida; e

4 – que é indevida a exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O dispositivo apontado pela decisão recorrida (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.058/83) não se aplica ao PIS, uma vez que tal dispositivo, ao querer se referir a prazo para guarda de documentos, invadiu área de competência do Código Tributário Nacional, não podendo ser aplicado na contagem do prazo decadencial.

Os créditos relativos ao PIS, que é um tributo fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, continua sendo de 05 anos, conforme previsto no CTN.

A Contribuição para o PIS é um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, que consiste na atribuição dada ao sujeito passivo de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem exame prévio da autoridade administrativa.

O objeto da homologação é a atividade desenvolvida pelo contribuinte, vez que o CTN determina que esta atividade é privativa da autoridade administrativa, devendo esta mesma autoridade homologar os procedimentos do contribuinte para que possa produzir os efeitos jurídicos do lançamento.

O Direito Pátrio determina que o prazo de decadência é de 05 anos, contando-se este prazo, para os tributos sujeitos à homologação, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (STF, RE nº 138.284/CE, Relator Ministro Carlos Velloso)

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente a atividade desenvolvida pelo contribuinte, entendo decadente o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos no período do lançamento até 26/03/94, vez que o auto de infração foi lavrado em 31/03/99, portanto, há mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores.

Preliminar que se aceita.



Processo nº : 10980.002916/99-10
Recurso nº : 118.539
Acórdão nº : 203-08.246

SEMESTRALIDADE DO PIS

Esta Câmara tem decidido que deve se curvar ao pronunciamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS(1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212.95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...”.

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual acolho as pretensões da recorrente para admitir como correta a interpretação da recorrente, com supedâneo na Lei Complementar nº 7/70, e suas alterações válidas, considerando que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75% e a cobrança de juros de mora pela Taxa SELIC, tal procedimento decorre de Lei válida e eficaz, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência levantada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES